



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2224054 - MG (2022/0314590-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FUNDACAO ZOO-BOTANICA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : GILMAR DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - MG112669
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : HELOISA CARVALHO - MG068239
RAPHAEL VASCONCELOS DUTRA - MG115891

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VISA À IMPOSIÇÃO DE OBRAS DE ACESSIBILIDADE EM JARDIM ZOOLOGICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 182/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Afigura-se possível, em tese, que o Poder Judiciário imponha obrigação de fazer à Administração Pública. Isso, porém, não pode ser a regra. A separação de Poderes não é proposição teórica. As políticas públicas devem ficar sob o comando do Poder Executivo, que detém melhor possibilidade de avaliar a integralidade das necessidades coletivas em comparação com os Recursos disponíveis, bem como de eleger as prioridades. Em casos extremos, porém, de omissão abusiva, com negligência injustificada a valores constitucionais, a intervenção jurisdicional não só é apenas admissível, como também imprescindível.

2. No caso dos autos, porém, o Tribunal de origem, ao manter a sentença que julgou improcedente Ação Civil Pública ajuizada com o fim de compelir o Município à realização de obras para adequação a normas de acessibilidade em Jardim Zoológico, após haver analisado o acervo de fatos e provas dos autos, concluiu: "(...) resta patente que o Município já realizou parcialmente as obras de acessibilidade necessárias no imóvel, o que evidencia sua atuação positiva para garantia do direito de acessibilidade e a já existência de condições parciais de acesso por portadores de necessidades especiais e por pessoas com mobilidade reduzida. Também se constata que o réu/apelado empreendeu diligências e nelas prossegue para realização das demais adaptações ainda pendentes por meio de concessão de elementos integrantes do complexo da Pampulha (incluído o Jardim Zoológico), conjuntura consonante à determinação legal na questão, que determina a formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade por meio de eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações, somado ao planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos. (...) Nesse âmbito, não há se falar em omissão do Município réu, diante da comprovada implementação de medidas de acessibilidade e das diligências voltadas a assegurar a adoção daquelas faltantes. Consta-se, pois, um planejamento contínuo de efetivação do direito de acessibilidade nos termos da lei. Não verifico, na hipótese, qualquer excepcionalidade ou omissão municipal ou ilegalidade que legitime ou justifique o provimento judicial pretendido. (...) Embora seja incontestável a importância do direito buscado pelo Ministério Público na presente demanda, constato que ele vem sendo assegurado progressivamente pelo Município e mediante planejamento administrativo afeto à sua competência e autonomia".

3. Conforme constou da decisão monocrática ora agravada: "Observa-se, pois, que o Tribunal *a quo* verificou não apenas a realização de obras e adaptações para o atendimento parcial da

acessibilidade no imóvel, como também a inserção da área do imóvel em procedimento para apuração e prévio estudo com vistas a futuro procedimento administrativo de concessão, com previsão de atendimento às condições de acessibilidade. Essa última constatação não foi impugnada pelo recorrente, o que torna aplicável a Súmula 283 do STF como óbice ao conhecimento do apelo nobre. Ademais, não se trata apenas de avaliar, nesse âmbito especial, a suficiência das medidas para a acessibilidade no Jardim Zoológico de Belo Horizonte. Deve-se, porém, deixar claro que fatos relevantes foram invocados no curso desta Ação Civil Pública e o STJ não pode, sob pena de afrontar sua Súmula 7, afastar a conclusão a que chegou a Corte local sem reexaminar o arcabouço probatório".

4. Ademais, a impugnação da Súmula 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, é desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência. Precedentes.

5. A jurisprudência do STJ aplica a Súmula 182/STJ à hipótese em que o Agravo em Recurso Especial não impugna, de modo específico e fundamentado, a decisão agravada.

6. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de junho de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.224.054 - MG
(2022/0314590-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ZOO-BOTÂNICA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : GILMAR DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - MG112669
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : HELOISA CARVALHO - MG068239
RAPHAEL VASCONCELOS DUTRA - MG115891

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se Agravo Interno contra decisão unipessoal que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, por aplicação das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

Aduz o agravante (fls. 665-668, e-STJ):

Em primeiro lugar, não incide o óbice da súmula 283 do STF ao presente caso, uma vez que foram devidamente impugnados os fundamentos do acórdão relativos à realização de obras e adaptações para atendimento parcial da acessibilidade no imóvel, assim como a inserção da área do imóvel em procedimento para apuração e prévio estudo com vistas a futuro procedimento administrativo de concessão, com previsão de atendimento às condições de acessibilidade.

(...)

Ora, não se pode dizer que a fundamentação do acórdão não foi infirmada de forma eficaz, uma vez que as razões recursais rebateram especificamente os argumentos da ausência de omissão municipal e de que o Procedimento de Manifestação de Interesse n.º 001/2019 - que valerá para o futuro em caso de concessão dos equipamentos públicos à iniciativa privada - ainda se encontra em fase de estudos.

Ou seja, as razões demonstram a omissão e a mora do Município de Belo Horizonte na efetivação da completa acessibilidade em importante ponto turístico da Capital mineira.

Não há espaço, pois, para invocação da Súmula n.º 283 do STF.

(...)

Noutro norte, afirma o nobre Relator que o especial deve ser obstado pela incidência do enunciado da Súmula n.º 7.

Data venia, não incide o óbice desse enunciado.

O Ministério Público não busca o reexame de fatos e provas, e sim a sua valoração, o que é permitido em sede de recurso excepcional, conforme a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Superior Tribunal de Justiça

O fato é incontroverso nos autos: as obras realizadas foram pontuais e insuficientes para garantir a acessibilidade em importante ponto turístico da Capital mineira.

Consta do acórdão:

(...)

Portanto, não há controvérsia sobre a matéria fática: a omissão do Município agravado em promover a completa acessibilidade do Jardim Zoológico de Belo Horizonte.

Certo o fato, quer o agravante, no apelo excepcional, sua valoração, para se admitir que a omissão da municipalidade em dar continuidade às obras de acessibilidade.

Impugnação às fls. 672-673, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.224.054 - MG
(2022/0314590-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ZOO-BOTÂNICA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : GILMAR DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - MG112669
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : HELOISA CARVALHO - MG068239
RAPHAEL VASCONCELOS DUTRA - MG115891

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VISA À IMPOSIÇÃO DE OBRAS DE ACESSIBILIDADE EM JARDIM ZOOLOGICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Afigura-se possível, em tese, que o Poder Judiciário imponha obrigação de fazer à Administração Pública. Isso, porém, não pode ser a regra. A separação de Poderes não é proposição teórica. As políticas públicas devem ficar sob o comando do Poder Executivo, que detém melhor possibilidade de avaliar a integralidade das necessidades coletivas em comparação com os Recursos disponíveis, bem como de eleger as prioridades. Em casos extremos, porém, de omissão abusiva, com negligência injustificada a valores constitucionais, a intervenção jurisdicional não só é apenas admissível, como também imprescindível.

2. No caso dos autos, porém, o Tribunal de origem, ao manter a sentença que julgou improcedente Ação Civil Pública ajuizada com o fim de compelir o Município à realização de obras para adequação a normas de acessibilidade em Jardim Zoológico, após haver analisado o acervo de fatos e provas dos autos, concluiu: "(...) resta patente que o Município já realizou parcialmente as obras de acessibilidade necessárias no imóvel, o que evidencia sua atuação positiva para garantia do direito de acessibilidade e a já existência de condições parciais de acesso por portadores de necessidades especiais e por pessoas com mobilidade reduzida. Também se constata que o réu/apelado empreendeu diligências e nelas prossegue para realização das demais adaptações ainda pendentes por meio de concessão de elementos integrantes do complexo da Pampulha (incluído o Jardim Zoológico), conjuntura consonante à determinação legal na questão, que determina a formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade por meio de eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações, somado ao planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos. (...) Nesse âmbito, não há se falar em omissão do Município réu, diante da comprovada implementação de medidas de acessibilidade e das diligências voltadas a assegurar a adoção daquelas faltantes. Constata-se, pois, um planejamento contínuo de efetivação do direito de acessibilidade nos termos da lei. Não

verifico, na hipótese, qualquer excepcionalidade ou omissão municipal ou ilegalidade que legitime ou justifique o provimento judicial pretendido. (...) Embora seja incontestável a importância do direito buscado pelo Ministério Público na presente demanda, constato que ele vem sendo assegurado progressivamente pelo Município e mediante planejamento administrativo afeto à sua competência e autonomia".

3. Conforme constou da decisão monocrática ora agravada: "Observa-se, pois, que o Tribunal *a quo* verificou não apenas a realização de obras e adaptações para o atendimento parcial da acessibilidade no imóvel, como também a inserção da área do imóvel em procedimento para apuração e prévio estudo com vistas a futuro procedimento administrativo de concessão, com previsão de atendimento às condições de acessibilidade. Essa última constatação não foi impugnada pelo recorrente, o que torna aplicável a Súmula 283 do STF como óbice ao conhecimento do apelo nobre. Ademais, não se trata apenas de avaliar, nesse âmbito especial, a suficiência das medidas para a acessibilidade no Jardim Zoológico de Belo Horizonte. Deve-se, porém, deixar claro que fatos relevantes foram invocados no curso desta Ação Civil Pública e o STJ não pode, sob pena de afrontar sua Súmula 7, afastar a conclusão a que chegou a Corte local sem reexaminar o arcabouço probatório".

4. Ademais, a impugnação da Súmula 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, é desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência. Precedentes.

5. A jurisprudência do STJ aplica a Súmula 182/STJ à hipótese em que o Agravo em Recurso Especial não impugna, de modo específico e fundamentado, a decisão agravada.

6. Agravo Interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5 de maio de 2023.

Afigura-se possível, em tese, que o Poder Judiciário imponha obrigação de fazer à Administração Pública. Isso, porém, não pode ser a regra. A separação de Poderes não é proposição teórica. As políticas públicas devem ficar sob o comando do Poder Executivo, que detém melhor possibilidade de avaliar a integralidade das necessidades coletivas em comparação com os recursos disponíveis, bem como de eleger as prioridades.

Em casos extremos, porém, de omissão abusiva, com negligência injustificada a valores constitucionais, a intervenção jurisdicional não só é admissível, como também imprescindível.

No caso dos autos, porém, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas, ao manter a sentença que julgou improcedente Ação Civil Pública ajuizada pelo ora recorrente com o fim de compelir o Município de Belo Horizonte à realização de obras para adequação a normas de acessibilidade em imóvel de Jardim Zoológico, após haver analisado o acervo de fatos e provas dos autos, concluiu (fls. 385-194, e-STJ, grifos acrescidos):

Fica evidente, portanto, a realização efetiva de adaptações no Jardim Zoológico voltadas à acessibilidade do imóvel em atendimento à legislação pátria e ao direito correspondente, do que se conclui, inclusive, haver condições mínimas de acessibilidade já estabelecidas no local.

(...)

Não se olvida estar demonstrado haver itens e adaptações a serem efetivados no imóvel, porquanto indicado no citado Relatório Técnico de Vistoria de Ordem 07 que “as obras realizadas atenderam parcialmente as condições exigidas pelas normas de acessibilidade e legislação correlata”, carecendo ainda de outras intervenções (...).

Contudo, quando oficiado sobre as medidas pendentes, o Município de Belo Horizonte esclareceu a questão, apontando a já realização de várias adaptações e as diligências empreendidas para assegurar as adaptações constantes:

A Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica, vem, nos termos do que foi solicitado no ofício em epigrafe, informar que já houve uma grande obra para contemplar acessibilidade no Jardim Zoológico nos anos de 2016/2018, com projeto e execução pela SUDECAP, por meio de contratação de empresa especializada. Com a fusão das Fundações, ocorrida pela Lei Municipal 11.065/17, ao encontrarmos a obra já em finalização, pudemos verificar, por meio de nossa equipe técnica, que alguns ajustes ainda eram necessários, tal como apontado no relatório técnico agora encaminhado, contudo, o projeto não os contemplava.

Assim, quaisquer outras intervenções somente poderão ser feitas por meio de novo projeto e nova contratação, o que somente é feito via SMOBI/SUDECAP, que detém competência exclusiva para obras (Lei 11.065/17).

Diante disso e considerando, ainda, que há em andamento uma PMI (Procedimento de Manifestação de Interesse n. 001/2019) que tem como objeto a concessão de toda orla da Pampulha, incluindo o Zoológico, não há previsão de novas intervenções no local, motivo pelo qual não podemos assumir um compromisso (TAC) neste sentido.

Obviamente que em se realizando a concessão, todas essas adequações serão exigidas no Edital de Licitação e as obras serão feitas pelo privado que vencer o certame. (Ordem 08) (destaquei)

(...)

Diante das diligências administrativas para implementação mediante estudo prévio de projetos e propostas e posterior concessão, sujeitas ao necessário procedimento administrativo, entendo estar formada e justificada a conveniência e oportunidade adotados pelo ente no âmbito de sua discricionariedade, inexistindo ilegalidade que permita ou justifique a intervenção judiciária.

Não há no presente caso a suposta transmutação da discricionariedade em arbitrariedade administrativa em detrimento dos direitos em debate.

(...)

Por todo o exposto, resta patente que o Município já realizou parcialmente as obras de acessibilidade necessárias no imóvel, o que evidencia sua atuação positiva para garantia do direito de acessibilidade e a já existência de condições parciais de acesso por portadores de necessidades especiais e por pessoas com mobilidade reduzida.

Também se constata que o réu/apelado empreendeu diligências e nelas prossegue para realização das demais adaptações ainda pendentes por meio de concessão de elementos integrantes do complexo da Pampulha (incluído o Jardim Zoológico), conjuntura consonante à determinação legal na questão, que determina a formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade por meio de eleição de prioridades,

elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações, somado ao planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos. Com efeito, **restou demonstrado que, inobstante as adaptações pleiteadas estejam inseridas em projeto e mobilização mais ampla, inclusive envolvendo outros imóveis da região, ela está vinculada e condicionada à necessária solução das questões de acessibilidade.**

Nesse âmbito, não há se falar em omissão do Município réu, diante da comprovada implementação de medidas de acessibilidade e das diligências voltadas a assegurar a adoção daquelas faltantes. Constata-se, pois, um planejamento contínuo de efetivação do direito de acessibilidade nos termos da lei.

Não verifico, na hipótese, qualquer excepcionalidade ou omissão municipal ou ilegalidade que legitime ou justifique o provimento judicial pretendido. Como consignado com acerto na r. sentença, “A interferência judicial se daria apenas para corrigir ilegalidades ou para suprir evidente omissão, o que não ocorre na hipótese.”.

Embora seja incontestável a importância do direito buscado pelo Ministério Público na presente demanda, constato que ele vem sendo assegurado progressivamente pelo Município e mediante planejamento administrativo afeto à sua competência e autonomia.

Conforme constou da decisão monocrática ora agravada (fl. 656, e-STJ):

Observa-se, pois, que o Tribunal *a quo* verificou não apenas a realização de obras e adaptações para o atendimento parcial da acessibilidade no imóvel, como também a inserção da área do imóvel em procedimento para apuração e prévio estudo com vistas a futuro procedimento administrativo de concessão, com previsão de atendimento às condições de acessibilidade.

Essa constatação não foi impugnada pelo recorrente, o que torna aplicável a Súmula 283 do STF como óbice ao conhecimento do apelo nobre.

Não se trata, pois, apenas de avaliar, nesse âmbito especial, a suficiência das medidas para a acessibilidade no Jardim Zoológico de Belo Horizonte. Deve-se, porém, deixar claro que fatos relevantes foram invocados no curso desta Ação Civil Pública e o STJ não pode, sob pena de afrontar sua Súmula 7, afastar a conclusão a que chegou a Corte local sem reexaminar o arcabouço probatório.

Não há, pois, como reformar a decisão recorrida e interpretar os dispositivos legais indicados como ofendidos sem o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

A impugnação da Súmula 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica

que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, é desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em que pese a agravante ter, de fato, defendido a não incidência da Súmula 7/STJ, não houve argumentação efetiva e voltada a afastar as conclusões da decisão combatida, demonstrando quais os fatos admitidos pelo Tribunal de origem que embasariam o seu direito, sem a necessidade de modificação das premissas adotadas no acórdão recorrido.

2. Não basta a assertiva genérica de que não se pretende o reexame de provas, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.716.481/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/9/2021.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) TITULARIDADE DA ÁREA RECLAMADA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA SUPRIR A OMISSÃO APONTADA. (...) IV. Segundo a jurisprudência do STJ, "não basta a assertiva genérica de que não se pretende o reexame de provas, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual" (STJ, AgInt no AREsp 1.463.467/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/06/2020). (...)

(EDcl no AgInt no AREsp 1.694.099/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29/4/2022.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO

ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 253, I, DO RISTJ E 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...) Inadmitido o Recurso Especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que o tema não exige revolvimento fático-probatório, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no Recurso Especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual. 3. Nesse sentido, não se conhece de Agravo em Recurso Especial que deixa de atacar específica e fundamentadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 253, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015. 4. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.916.583/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2022.)

A jurisprudência do STJ aplica a Súmula 182 desta Corte à hipótese em que o Agravo Interno não impugna, de modo específico e fundamentado, a decisão agravada. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não basta a parte sustentar, genericamente, que a apreciação de seu apelo extremo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de provas, devendo a parte expor a tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstrar a adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias.

3. Não se verifica cerceamento de defesa, quando, no julgamento antecipado da lide, o Tribunal a quo entende o feito devidamente instruído e refuta a produção de provas adicionais, que considera desnecessárias, por se tratar de matérias de fato ou de direito já comprovadas documentalmente.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.173.404/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao acolher questão de ordem, definiu que a suspensão dos feitos "não é decorrência

automática do reconhecimento da repercussão geral, devendo haver decisão expressa do relator para que haja sobrestamento" (REsp 1.202.071/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, julgado em 01/02/2019, DJe 03/06/2019).

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

3. Hipótese em que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no CC n. 190.314/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Diante do exposto, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.224.054 / MG

Número Registro: 2022/0314590-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000205506058001 10000205506058002 10000205506058003 10000205506058004 10000205506058005
51564146520198130024

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FUNDACAO ZOO-BOTANICA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : GILMAR DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - MG112669
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORES : HELOISA CARVALHO - MG068239
RAPHAEL VASCONCELOS DUTRA - MG115891

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FUNDACAO ZOO-BOTANICA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : GILMAR DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - MG112669
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : HELOISA CARVALHO - MG068239
RAPHAEL VASCONCELOS DUTRA - MG115891

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2023